

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR: Nº 67/2010

ASSUNTO: Obrigações legais, periódicas
Resolução e indicação de período de cumprimento.

Os serviços administrativos das Empresas certamente que se lembram: até 2009, ao longo do ano eram obrigados a estar atentos ao cumprimento, durante a maior parte dos meses, ao envio de vários mapas e outras informações a organismos legais, principalmente ao Ministério do Trabalho.

Com a criação pela Lei nº105/2009, 14 Setembro, de "Informação periódica sobre a actividade social da empresa", dito, "**RELATÓRIO ÚNICO**" a maior parte dessas obrigações legais, periódicas, ficaram concentradas, num único momento e num documento: o Relatório ÚNICO. Foi assim com o Quadro de Pessoal; o Relatório da Formação ; o Relatório do Serviço de Segurança e Saúde; o trabalho suplementar.

No corrente ano, 2010, foi o primeiro em que as empresas se obrigaram a apresentar esse Relatório, tendo o seu prazo de apresentação sido reiteradamente adiado, até recentemente.

Ora, nem todas as obrigações legais, periódicas, foram incluídas no tal "Relatório Único" que, portanto, de "único" não é verdade a que nos devemos fiar. Como vai ver, e deve apontar, permanecem algumas outras, ao longo do ano, incluindo portanto o próprio "Relatório ÚNICO". Vejamos: em

MARÇO

- ➔ **Sistema Integrado de Registo Electrónico de Resíduos** – abreviadamente SIRER, que se processa em dois momentos: a inscrição no SIRER, no prazo de 30 dias úteis a contar da data de início da respectiva actividade, ---nº1, artº2, do Regulamento anexo á Portaria nº1.408/2006, de 18 Dezembro. E,

No que interessa, a apresentação do Mapa de Resíduos o que, nos termos do nº2, artº6, desta Portaria nº1.1408/2006, se processa, obrigatoriamente, "... no termo **do mês de Março** seguinte a cada ano". Sobre o assunto, veja ainda a al.a), artº48, do Dec.-Lei nº178/2006, de 5/9.

É obrigação que deve merecer a sua melhor atenção, como tudo o que ao Ambiente diga respeito.

MARÇO e ABRIL

- ➔ **Informação anual sobre a actividade social da empresa** – abreviadamente, "RELATÓRIO ÚNICO", tornado obrigatório pelo artº32, da

Lei nº105/2009, de 14 Setembro; e, regulado na Portaria nº55/2010, de 21 Janeiro. A sua apresentação,

Como determina o nº1, artº4, desta Portaria, deve ser feito no "... período de **16 de Março a 15 Abril do ano** seguinte a que respeita." Como se sabe, excepcionalmente, esse prazo foi prorrogado neste ano.

O que pode não vir a acontecer para o ano 2011, pelo que deve conceder a melhor atenção, desde já, o capítulo (Anexo), que á formação contínua diz respeito – Anexo C.

-----X-----

Mês, para já, não determinado

A- Registo de trabalho suplementar – como sabe, nos Anexo O (item V); e, Anexo A (item 30 ma 33), o preenchimento de elementos sobre o trabalho suplementar. Ora, parecia assim que estava dada total informação sobre esta matéria. Não é assim, segundo parece ,

Pois o nº7, do artº231, Código Trabalho exige que:

"O empregador deve comunicar, nos termos previstos em portaria (...), (á ACT), a relação nominal dos trabalhadores que prestaram trabalho suplementar durante o ano civil anterior (...)".

mas, acontece que tal portaria não foi até agora publicada, --- e são legítimas as dúvidas se o legislador do Código se queria referir á Portaria nº55/2010, 21 Janeiro, que veio regular o modo e tempo de apresentação do Relatório Único. Na n/ opinião, não se trata desta Portaria nº55/2010,

Por uma razão simples: é que o nº7, do artº231, CT, refere expressamente, "... relação nominal de trabalhadores", o que não se coaduna com os Anexos O e A, do relatório ÚNICO. Portanto,

Não pode haver confusão possível: é que o "Relatório Único", em ambos os Anexos, O e A, apenas impõe o preenchimento de quadros, com o mínimo de elementos. Ora, o nº7, artº231, CT, exige a "...relação **nominal** dos trabalhadores (...)". Como "nominal" é, segundo o dicionário, "aquilo que se compõe só de nomes" (que só existe em nome). Logo, a "portaria" que se refere no nº7, artº231, CT, ainda não foi publicada.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

B- Trabalho no domicílio – nos termos do nº3, artº12, da Lei nº101/2009, de 8 Setembro, os beneficiários da actividade (empregadores)

“deve comunicar (...) ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral os elementos a que se refere o nº1 (deste artigo)”.

ou seja, os vários elementos identificadores dos trabalhadores no domicílio. Só que,

Este nº3, do artº12, refere que essa comunicação será feita,

“(…), nos termos previstos em portaria do ministro responsável pela área laboral”.

Ora, até hoje, não foi promulgada qualquer portaria sobre a matéria, pelo que esta é obrigação que, para já, não se sabe: em que termos deve ser cumprida; e, em que mês o será.

C- Contratos a Termo – nos termos do nº2, do artº144, Código Trabalho, o empregador,

“(…) deve comunicar (...), ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral os elementos a que se refere o número anterior”.

ou seja: a celebração de contrato de trabalho a termo; o motivo justificativo; bem como a cessação do mesmo. Só que,

Como no caso anterior o referido nº2, do artº144, refere que a comunicação deve ser feita,

“(…), nos termos previstos em portaria do ministro responsável pela área laboral”.

só que, até hoje não foi publicada tal Portaria, logo, não se sabe em que termos e prazo deve ser feita tal comunicação. Aliás, igual obrigação, em sede o Código Trabalho/versão 2003 (nº2,artº133), entrou rapidamente em desuso.

Nos três casos acima identificados, a Empresa, para já, não deve perder tempo com estas “obrigações”. No entanto,

Se for publicada alguma das “portarias”, do facto daremos conhecimento.

Julho 2010

Carlos F. Santos Carvalho